



CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1178/2020

A Sua Excelência o Senhor

Rui Soares Palmeira

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.488** aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

11 de dezembro de 2020.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação
Sistema Unificado de Protocolo
Processo Nº 00100.079436 / 2020 Tipo: Físico
Local origem: 0100 - GP
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO
Data: 28/12/2020 10:39:21
Natureza: 4595 - OFICIO
Assunto: OF Nº1178/2020 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE L
Nº 7.488



PROJETO DE LEI Nº 7.488
PROJETO DE LEI Nº 51/2019
Autor: VER. ANA HORA

INSTITUI GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA QUE POSSUAM DOENÇAS CRÔNICAS E NECESSITAM DE TRATAMENTO CONTINUADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º- Fica assegurado aos portadores de doenças crônicas, de natureza física ou mental, que exijam tratamento continuado/diário e que comprovadamente sejam de baixa renda, no âmbito do município de Maceió, a isenção do pagamento da tarifa nos transportes coletivos de passageiros.

§1º- Para efeito desta lei, consideram-se transportes coletivos de passageiros:

- I. . Ônibus
- II. Complementares interestadual
- III. Trens

§2º - Para efeito desta lei, considera-se baixa renda :

- I. Provento familiar de até R\$ 1.600,00(hum mil e seiscentos reais)

Art. 2º – O passe especial aos portadores de doenças crônicas a que se refere esta Lei, será concedido individualmente pela Superintendência Municipal de Transporte de Trânsito (SMTT) e no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua solicitação.

Art. 3º - A obtenção do passe especial deverá obedecer às seguintes exigências:

- I. Preenchimento de ficha cadastral a ser entregue pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito com cópia de documento de identidade, retrato 3x4, comprovação de renda e lauda médico.
- II. O laudo médico deverá especificar o tipo, a natureza, a frequência e a necessidade de deslocamento para realização do tratamento.

Art. 4º - Nos transportes coletivos de passageiros também terá direito à gratuidade, sem passe especial, 01(um) acompanhante do portador de doença crônica, física e/ou mental, com dificuldade de locomoção e desacompanhado.



Art. 5º- Ficam as empresas de transporte obrigadas expor de forma clara e em local visível, no interior dos transportes coletivos, o que determina lei.

Art. 6º- A empresa transportadora que recusar o Passe Especial, a qualquer pretexto, comentará infração com as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Suspensão de concessão e permissão.

§1º- As multas serão diárias e progressivas, devendo ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§2º- A aplicação do disposto no inciso I desse artigo independente da aplicação do disposto no inciso II.

Art. 7º- O poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, indicará o órgão fiscalizador e promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo 90(noventa) dias contados à partir da data de sua publicação.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.



KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente



ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BRENDA
1º Secretário



SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA
2º Secretária

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário